



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.958 - SP (2013/0296243-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CARLOS BODRA KARPAVICIUS
ADVOGADOS : CARLOS BODRA KARPAVICIUS E OUTRO(S)
JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO
PEDRO ABE MIYAHIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. REGULAR ESCRITURAÇÃO DOS DESCONTOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE. ABSOLVIÇÃO APONTADA NA ORIGEM. ACÓRDÃO FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPICIDADE. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. DOSIMETRIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A questão relativa ao reconhecimento de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, relativa à inexigibilidade de conduta diversa, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é vedado no julgamento de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. No que tange ao delito de apropriação indébita previdenciária, este Superior Tribunal considera que constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico.

3. A superveniente confirmação de *decisum* singular de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil (arts. 3º do CPP e 34, XVIII, do RISTJ).

4. Ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 05 de agosto de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

(*) Republicado por haver incorreção na autuação do original.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.958 - SP (2013/0296243-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Carlos Bodra Karpavicius** contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, a qual considerou que o *reconhecimento de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, relativa à inexigibilidade de conduta diversa, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é vedado no julgamento de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ* (fl. 881).

A ementa do *decisum* agravado merece transcrição (fl. 878):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. REGULAR ESCRITURAÇÃO DOS DESCONTOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE. ABSOLVIÇÃO APONTADA NA ORIGEM. ACÓRDÃO FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPICIDADE. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. DOSIMETRIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. Recurso especial a que se nega seguimento.

As seguintes proposições são extraídas do agravo regimental (fls. 364/372):

- a) a decisão monocrática agravada violou o princípio da colegialidade;
- b) a dificuldade financeira da empresa, *assim como o fato de o Ministério Público não ter demonstrado o dolo específico, ou seja, a vontade do empresário em cometer o delito, não pode dar ensejo ao decreto condenatório* (fl. 896);
- c) não houve nenhuma *demonstração de que o representante da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa não efetuou o repasse com a intenção de utilizá-lo em proveito próprio (fl. 897).

Por fim, requer a parte agravante a reforma da decisão, *para que seja conferido trânsito ao recurso especial, a fim de que o órgão (turma) aprecie a matéria nele suscitada* (fl. 902).

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.958 - SP (2013/0296243-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

Primordialmente, frise-se que, em sentido contrário aos argumentos recursais, os arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal autorizam o relator a conceder provimento ou a negar seguimento a recurso de forma monocrática, com fundamento na jurisprudência dominante (art. 34, XVIII, do RISTJ).

Em outros termos, a superveniente confirmação de *decisum* singular de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão relativa ao reconhecimento de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, *relativa à inexigibilidade de conduta diversa, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é vedado no julgamento de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ* (AgRg no REsp n. 1.281.117/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/11/2013).

No mesmo sentido, julgado da Quinta Turma deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO DA AUTORIA DELITIVA E APLICAÇÃO DA TESE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. PRETENSÃO QUE. DEMANDA O REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ELEMENTO SUBJETIVO. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. CRITÉRIO OBJETIVO.

1. Havendo o Tribunal de origem assentado, mediante o exame da matéria fática e probatória constante dos autos, a autoria delitiva e o afastamento da excludente de culpabilidade, tem-se que a pretensão em sentido contrário, a motivar o presente recurso especial, demandaria reexame de prova, incabível em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp n. 1.353.240/RS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/6/2013)

Da mesma forma, no que tange ao delito de apropriação indébita previdenciária, este Superior Tribunal considera – ao contrário da pretensão do agravante – que constitui *crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico (EResp 1.296.631/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 17/9/2013)* – AgRg no AREsp n. 398.155/RJ, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 11/6/2014.

Ademais, sobre a autoria e materialidade do delito perpetrado pelo agravante, o voto condutor do acórdão *a quo* fixou (fls. 786/793):

[...]

Materialidade do delito imputado no que respeita à falta dos recolhimentos provada pelos levantamentos feitos pelos fiscais do I.N.S.S., a fé inspirada pela prova documental sendo suficiente para gerar a certeza do fato, tudo o que reclama mais detida intervenção do raciocínio consiste na tese sustentada pela defesa que, alegando dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, pretende elidir a responsabilidade criminal imputada.

As ações de apropriação aferem-se pela verificação das folhas de salários e pertinentes livros da empresa tendente à apuração do débito e constatação do não-recolhimento, não havendo necessidade de minucioso levantamento contábil relativo a cada mês de incidência da contribuição social.

O tipo penal requisita para o seu aperfeiçoamento a arrecadação e, destarte, o desconto do valor da contribuição na remuneração dos empregados, conseqüentemente resolvendo-se em apropriação indébita a conduta de omissão dos recolhimentos.

O delito do artigo 95, "d" da Lei 8.212/91 e agora 168-A do Código Penal se me depara como de apropriação indébita, apenas ocorrendo de o legislador optar pela descrição do fato punível através do modo normal de inversão da posse na hipótese, correspondente à negativa de reversão dos valores arrecadados aos cofres públicos.

Entretanto, os pressupostos de seu aperfeiçoamento não necessitam ser procurados além do fato do débito não recolhido e as escusas da defesa devem ser entendidas e tratadas em consideração à economia estrutural do crime.

A procura no caixa da empresa do valor objeto de apropriação antes do recebimento dos salários é operação incompatível com as singularidades da espécie delitiva, eis que o objeto material do delito corresponde a um valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pecuniário que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento.

A atividade econômica é feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais. Os verdadeiros resultados econômicos se expressam ao longo de períodos maiores e não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que vai decidir da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provada a apropriação de valores.

Destarte, provada a conduta de arrecadação e falta dos recolhimentos, é lícito concluir que os valores originariamente pertencentes aos empregados e por eles vertidos para destinação à Previdência Social foram retidos pela empresa e definitivamente incorporados ao seu patrimônio ou utilizados como capital de giro, em qualquer caso havendo o escopo e a consecução de resultados de ilícito locupletamento, ressalvado que, para que se infirme a vontade de apropriar-se, não basta a esperança ou a probabilidade de restituir, sendo imprescindível a certeza de poder restituir, consoante o magistério de Magalhães Noronha inserto em seu "Direito Penal", vol. 1, 23a. Ed., p.335, despido de interesse não sendo anotar as circunstâncias da reiteração das condutas puníveis, que desacreditam cabalmente a hipótese de ausência de dolo de apropriação.

Os fatos alegados também não caracterizam a causa de licitude do estado de necessidade ou a excludente da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa.

Dificuldades financeiras por problemas de mercado ou injunções da política econômica do país fazem parte do modo de ser ordinário da atividade empresarial e percalços e vicissitudes comuns no funcionamento das empresas são fatos em si mesmos insuficientes para descaracterizar a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente.

Ademais, da primeira figura não há se cogitar também tendo em vista a inevitabilidade do suposto perigo por outros meios, por outro lado não se patenteando a inexigibilidade de conduta diversa ainda em virtude da consideração de que a invocada causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, daí deparar-se inaceitável o pensamento de sua incidência na espécie, pois a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos.

Tecnicamente a questão é esta: a apropriação dos valores das contribuições absolutamente não desponta no conjunto processual como o único e exclusivo meio de se propiciar a continuidade do funcionamento da empresa, daí a ilicitude do fato e também a exigibilidade de conduta diversa e a caracterização da culpabilidade do agente. Do ponto de vista moral a fórmula é esta: ficar menos rico, sofrer reduções no patrimônio individual ou repassar o prejuízo à coletividade. Positivamente são estes os interesses que informam a conduta praticada. Lesar o interesse público apropriando-se de valor de contribuição de que se era mero depositário não era a única conduta que possibilitava prover o necessário para manter-se o funcionamento da empresa. Era, sim, mais vantajosa do que a redução dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lucros.

Anoto, ainda, que a redução de funcionários, ações trabalhistas, protestos de títulos são elementos que concebo como indícios cuja eficácia probatória não vai além das probabilidades de ocorrência de dificuldades cíclicas inerentes à atividade econômica e que não traduzem prova idônea da impossibilidade dos recolhimentos, além do que, em tese, demandas trabalhistas e protestos podem ser recebidos como indícios de que os representantes da empresa não primam pela ética, lesando não só os interesses da Previdência Social mas também os dos credores em geral.

No que concerne ao decreto de falência da empresa 02.07.2010 (fl. 619), consigno que as ações de apropriação iniciaram-se em novembro de 1999, em face destas circunstâncias o reconhecimento judicial da insolvência não constituindo contra-prova atendível da conduta de apropriação.

No caso houve conduta de apropriação dos valores das contribuições que originariamente integram a remuneração do trabalho assalariado e que pelos segurados empregados são vertidos para destinação à Seguridade Social em longo período, a circunstância da reiteração das ilicitudes convencendo de que foi a conduta praticada com finalidades de ilícito locupletamento.

A autoria restou devidamente provada pela incontroversa condição do acusado como administrador da empresa, constando seu nome dos atos de constituição da sociedade indicando a sua condição de sócio-gerente ao lado de seu pai, já falecido, cabendo anotar que a gerência da empresa era integralmente compartilhada entre os sócios e nada respaldando a alegação de que à época dos fatos cabia ao seu pai exclusivamente a administração financeira da empresa.

O próprio teor do interrogatório do acusado é revelador de que não ignorava os fatos e qualquer suposta divisão de tarefas dos administradores não faz desaparecer do mundo o fato dos poderes jurídicos decorrentes da gerência prevista nos atos constitutivos da empresa. Ademais, à hipótese de desconhecimento dos fatos também se opõe a circunstância de se tratar de negócio familiar em que ordinariamente os assuntos de interesse da empresa, mormente quando envolvem problemas e dívidas, são conhecidos de todos os administradores.

Estes os principais elementos de comprovação da autoria, a prova emprestada tendo função de corroboração das outras produzidas e nessa condição sendo admitida pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Destarte, mantém-se o veredicto condenatório.

[...]

No mais, considero fundamentada a dosimetria fixada no voto condutor do acórdão regional, bem como em relação ao estabelecimento da prescrição intercorrente (fls. 788/790):

[...]

Acerca da graduação da pena-base, fixou-a a sentença acima do mínimo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal, em três anos de reclusão e 15 dias-multa, entendendo o juízo "a quo" desfavoráveis ao réu a circunstância do montante da dívida (R\$ 2.035.398,68).

Entendo que o montante da dívida não autoriza a graduação da pena-base acima do mínimo legal, porquanto não influi na graduação da pena o valor do débito que se explica pela continuidade delitiva, no caso aplicando-se a pena de um só crime e a circunstância judicial apurando-se em relação a um só dos crimes, conforme preceitua o artigo 71 do CP. Observo que as condutas cobrem o período de novembro de 1999 a março de 2004, também que multa e juros são acréscimos da dívida fiscal e não integram o objeto da apropriação e o correspondente valor não pode ser considerado como circunstância do delito, nada, enfim, considerada isoladamente cada infração continuada como a meu juízo impõe a lei penal, convencendo de prejuízos em condições que justificassem a avaliação desfavorável.

O E. Superior Tribunal de Justiça, não olvido, tem entendimento diverso no aspecto da continuidade delitiva ((REsp 1023443/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008) mas é essa apenas uma dentre outras ordens de fundamentação.

Cuida-se, no caso, de uma mecânica ligada ao tamanho da empresa, ao número de empregados e valor dos salários e não de uma circunstância especialmente englobada pelo dolo do agente. E também não se deve descurar que nada fica necessariamente perdido, dispondo o poder público especificamente do instrumento da execução fiscal para recuperar o montante da dívida. No mais a questão envolve a falta de pagamento posterior, cuidando-se de circunstância que remonta aos prejuízos causados e, portanto, a elementar do delito, não podendo, destarte, ser considerada nos termos do artigo 61, "caput", do CP, dispondo que "são circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime". A rigor, alvitrada hipótese presta-se a, dependendo das condições de tempo, operar efeitos de extinção da punibilidade ou de atenuação da pena-base se fixada acima do mínimo legal, contudo sua ausência não se prestando à configuração de circunstância desfavorável ao acusado a ser considerada na dosimetria da pena.

Destarte, deve a pena-base privativa de liberdade recuar ao mínimo legal, mantendo-se a pena de multa fixada na sentença, a graduação acima do mínimo legal se justificando em razão da gravidade em tese do delito, a propósito destacando-se as lições de Delmanto que preconiza que na escolha do número de dias-multa "deve-se atentar para a natureza mais ou menos grave do crime (pois não há mais cominação particular para cada delito)" (Código Penal Comentado, 2010, p. 261), e quanto ao valor unitário da sanção pecuniária não havendo o que reapreciar porque fixado no mínimo legal.

Regulando-se a prescrição, na espécie, em razão da pena privativa de liberdade aplicada, considerada sem o aumento da continuidade delitiva (artigo 119 do CP e Súmula 497 do STF), pelo prazo de 04 (quatro) anos e decorrido este da data da consumação do delito até o recebimento da denúncia em 19 de dezembro de 2007 (fl. 375), é de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, quanto aos fatos praticados no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período de novembro de 1999 a novembro de 2003, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. 109, inciso V e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, na redação da Lei nº 7.209/84, remanescendo a punibilidade das infrações praticadas no período de dezembro de 2003 a março de 2004.

Com o parcial decreto de extinção da punibilidade modifica-se o aumento da continuidade delitiva, fixado em 2/3 na sentença, elevando-se a pena em 1/6 em razão do critério da quantidade de infrações encadeadas com ajustes para os delitos da espécie, não se aplicando o critério jurisprudencial integralmente em sua fórmula original a fim de se evitar resultados de desproporção da pena com a gravidade em tese do delito, que por sua natureza tende a se repetir porque a cada mês dada novamente a ocasião para o cometimento, de modo a impor-se avaliação de menor rigor, destarte graduando-se a pena privativa de liberdade em dois anos e quatro meses de reclusão e a sanção pecuniária em dezessete dias-multa.

Em vista da quantidade de pena ora aplicada, também considerando o afastamento da circunstância judicial avaliada desfavoravelmente ao réu na sentença e inexistindo outras a justificar a fixação de regime mais gravoso, fica estabelecido o regime aberto para início de cumprimento de pena, na forma do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Presentes os requisitos da Lei 9.714 /98, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica mensal a entidade beneficente no primeiro período de seis meses de cumprimento da pena.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento ao recurso para reduzir a pena-base ao mínimo-legal, declarar extinta a punibilidade do delito quanto aos fatos praticados no período de novembro de 1999 a novembro de 2003, remanescendo a punibilidade das infrações praticadas no período de dezembro de 2003 a março de 2004, com redução do acréscimo da continuidade delitiva ao percentual de 1/6, estabelecer o regime aberto para início de cumprimento da pena e substituir a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica mensal a entidade beneficente no primeiro período de seis meses de cumprimento da pena, nos termos supra.

[...]

Diante disso, em relação à dosimetria da pena, não merece provimento a insurgência especial.

Por fim, em relação à incidência da atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal, registro que se faz ausente o indispensável prequestionamento da matéria, ou seja, o acórdão regional, sobre a controvérsia, não se manifestou, a atrair a incidência da Súmula 211/STJ.

Dessa forma, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0296243-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.400.958 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021969220064036181 14002506 20066181021964 2012183928 21969220064036181

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS BODRA KARPAVICIUS
ADVOGADOS : PEDRO ABE MIYAHIRA
 JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO
 CARLOS BODRA KARPAVICIUS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS BODRA KARPAVICIUS
ADVOGADOS : PEDRO ABE MIYAHIRA
 JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO
 CARLOS BODRA KARPAVICIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.